

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 1925/2021 - SESAU

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

OBJETO: Aquisição de Material de Consumo (Colchões Hospitalares)

PARECER Nº 080/2021 – ASJUR/SESAU

RELATÓRIO

Senhora Secretária Municipal de Saúde,

Tratam os autos sobre a possibilidade de ser realizada contratação de empresa para aquisição de Material de Consumo (Colchões Hospitalares), por meio de Dispensa de Licitação, **com base nos com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993** e suas alterações posteriores.

Segundo informações prestadas por meio do Memorando nº 113/2021 – DAMAC, o objeto da aquisição será utilizado para atender as necessidades das Unidades de Pronto Atendimento e Urgências e Emergências.

A aquisição desses materiais é indispensável para o bom funcionamento do atendimento aos usuários da Rede Municipal de Saúde, bem como, para assegurar a incolumidade e a plenitude dos serviços prestados ao cidadão.

Outrossim, foi providenciada a respectiva cotação de preços, tendo sido apresentado quadro comparativo das propostas ofertadas, o menor valor proposto foi o total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Em seguida, foi informada a dotação orçamentária que subsidiará a despesa.

Por fim, após tramitação regular, veio à esta Consultoria Jurídica para análise e parecer, acerca da possibilidade de proceder-se à dispensa de licitação.

É o Relatório, em síntese.

Passamos à manifestação.

DO MÉRITO

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente análise toma por base, exclusivamente aos aspectos jurídicos da matéria proposta, bem como, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria Municipal de Saúde.

É o relatório.

Trata-se de processo de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, objetivando a aquisição de material de consumo (colchões hospitalares), por até 180 dias, em caráter emergencial.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

A urgência quanto à contratação decorre, entre outras razões, da situação de calamidade pública, ocasionada pela pandemia da COVID-19.

A contratação direta pretendida pela Secretaria tem fundamento legal no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

Art. 24 – É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obra e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

A condição de emergência pode ser caracterizada por fatos e situações considerados imprevisíveis, em que a morosidade na tomada de providências, pode acarretar em prejuízos irreparáveis ao cidadão.

Tal situação exige a aplicação do princípio da razoabilidade, haja vista, que não seria viável em uma situação caracterizada como emergencial, realizar um procedimento licitatório. Necessitamos agir de maneira imediata, para que a satisfação do interesse público e segurança da população não sejam postas em risco.

No caso em questão, a situação emergencial encontra-se plenamente legitimada, pois a Administração Pública necessita de meios para que possa atender aos usuários com estrutura e de modo satisfatório, não podendo aguardar os trâmites ordinários de um procedimento licitatório, não vislumbramos outro procedimento.

O renomado Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Revista dos Tribunais, 2016, 2ª edição, ao comentar o art. 24 da Lei de Licitações, ensina:

9.3.4) A orientação atual

Atualmente, prevalece a orientação de que a falha administrativa, que possa ter conduzido à situação de emergência, não legitima o sacrifício de direitos e interesses cuja satisfação dependa de uma contratação imediata. Deve ser realizada a contratação direta, com a

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

punição dos responsáveis pela ausência da adoção tempestiva das providências pertinentes à licitação. Orientação Normativa 11/2009 da AGU

“A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei”. Jurisprudência do TCU

• “13. Nesse ponto, cabe lembrar o entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão 46/2002-Plenário, de que a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois, ‘a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração’” (Acórdão 2.240/2015, 1.ª Câm., rel. Min. Benjamin Zymler).

Não se pode olvidar que a obrigação de licitar não é mera formalidade legal. Funda-se nos princípios da isonomia e impessoalidade, que asseguram a competição entre todos os que desejam contratar com a Administração, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse cenário, levando em consideração o princípio da eficiência, entende-se que o mesmo seja um mandamento de otimização de eficácia plena, em favor do cidadão, buscando diminuir a burocratização e lentidão administrativa, e ao mesmo tempo, obter um maior rendimento funcional e rentabilidade social.

É importante salientar que as hipóteses de dispensa de licitação, previstas no artigo 24, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador a respeito da conveniência de dispensar ou não o certame. Dispensar ou não a licitação em qualquer das situações previstas no art. 24 da já citada lei é, pois, matéria que está sujeita à discricionariedade da autoridade competente.

Cumpra examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Oportuno registrar que os contratos emergenciais têm vigência de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a sua prorrogação.

Assim, caberá à Administração adotar todos os esforços necessários para a instauração de processo licitatório.

CONCLUSÃO

Por fim, recomendamos que Vossa Senhoria, **encaminhe o presente processo a Procuradoria Geral do Município**, tendo como paradigma o devido acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA e, ainda, seja o presente remetido à apreciação e manifestação da Controladoria Interna.

Ante o exposto, em tese, é possível no caso concreto a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei de Licitações, foram respeitadas às exigências legais e a observância de todos os princípios gerais da licitação, aplicáveis à espécie.

Considerando garantir a assistência necessária aos habitantes do Município de Ananindeua, a contratação faz-se necessária.

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Gestora Municipal.

É o entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua/PA, 07 de abril de 2021


ADELIO MENDES DOS SANTOS JÚNIOR
PROCURADOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA


PREFEITURA
ANANINDEUA
É T R A B A L H O
PROGE
PROCURADORIA-GERAL

| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO: | 125/2021 SESAU/PMA |
| ORIGEM: | Secretaria Municipal de Saúde |
| INTERESSADO: | F. CARDOSO & CIA LTDA – CNPJ: 04.949.905/0001-63 |
| ASSUNTO: | Dispensa de licitação para aquisição emergencial de colchões a serem utilizados nas unidades de média e alta complexidade |

PARECER JURÍDICO Nº 093/2021

Ananindeua – PA, 20/05/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE COLCHÕES HOSPITALARES A SEREM UTILIZADOS NAS UNIDADES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE. **PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.**

1. RELATÓRIO

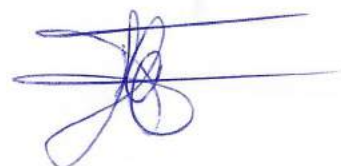
Senhor Procurador Geral,

Trata-se de análise, por esta Procuradoria, quanto à viabilidade jurídica de aplicação do instituto da Dispensa da Licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, objetivando a aquisição, em caráter emergencial, de colchões hospitalares a serem utilizados nas Unidades Municipais de Saúde de Média e Alta complexidade, junto a empresa F. CARDOSO & CIA LTDA – CNPJ Nº 04.949.905/0001-63, por se tratar, em tese, da possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo, remetidos pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

2. DOS FUNDAMENTOS

O instituto da Dispensa de Licitação possui previsão legal no art. 24 da Lei nº 8.666/93 e se apresenta como exceção à regra geral, permitindo que a administração pública realize contratações diretas sem a necessidade de instauração de procedimentos licitatórios, observando-se o juízo de conveniência ou oportunidade da





PROGE
PROCURADORIA-GERAL

administração pública, desde que se enquadre nas hipóteses previstas no supracitado dispositivo legal.

No caso em análise, convém esclarecer que a Dispensa de Licitação se apresenta como adequada para a contratação em questão, pois, se trata de uma aquisição de caráter emergencial, justificada na urgência de atendimento de situação com potencial para ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Desta forma, conclui-se pela aplicabilidade do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

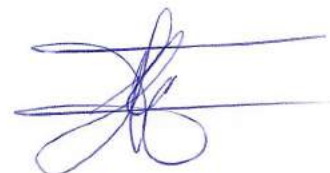
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Em observância as exigências legais, destaca-se que a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, onde se aduz que a respectiva contratação se fundamenta na necessidade de manutenção das Unidades de Urgências e Emergências e Unidades de Pronto Atendimento, de modo a resguardar a integridade dos pacientes. Tem-se como incontestável a imprescindibilidade dos colchões hospitalares para a plenitude dos serviços de saúde prestados ao cidadão, sob pena de comprometer a segurança de pessoas.

Não obstante, a referida justificativa informa ainda que tal contratação tem por objetivo o atendimento de demanda eventual desencadeada por situação emergencial ou calamitosa, a ser atendida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. Logo, a presente contratação acompanha o entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União. Vejamos:

ENUNCIADO

A contratação emergencial destina-se somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do administrador e, mesmo assim, tem sua duração limitada a 180 dias, não passíveis de prorrogação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993)



PROGE

PROCURADORIA-GERAL

[ACÓRDÃO 4570/2014-PRIMEIRA CÂMARA – TCU, DATA DA
SESSÃO: 26/08/2014, RELATOR: JOSE MUCIO MONTEIRO]

Destaca-se que as contratações por dispensa de licitação somente serão admitidas em situações excepcionais, **devendo a administração pública adotar medidas que reduzam os riscos de futuras contratações diretas, a revelia dos procedimentos licitatórios e em detrimento do melhor interesse da sociedade.**

Nesse sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

ENUNCIADO

As contratações emergenciais se destinam a **dar condições à Administração para se programar e para poder realizar**, em um período de 180 dias, **procedimentos necessários para a aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório.**

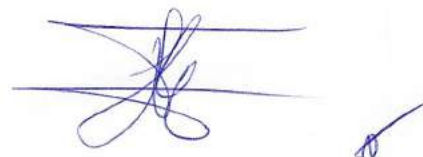
[ACÓRDÃO 1457/2011-PLENÁRIO – TCU, DATA DA SESSÃO:
01/06/2011, RELATOR: JOSE JORGE]

ENUNCIADO

É recomendável à Administração Pública a implantação de controles para mitigar riscos que possam resultar na realização de contratações emergenciais que afrontem o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, **a exemplo de medição do nível mínimo de estoque para itens essenciais e de alerta sobre a necessidade de tomada de decisão quanto à prorrogação de contrato de serviço de duração continuada ou à realização de nova licitação.**

[ACÓRDÃO 1796/2018-PLENÁRIO – TCU, DATA DA SESSÃO:
01/08/2018, RELATOR: AUGUSTO NARDES]

Ressalta-se que, foram juntados nos autos, todos os documentos necessários ao regular processamento do feito. São eles: **I)** Memorandos nº 106/2021 e 113/2021 DAMAC – Requisição de Materiais de Consumo, Sra. Maria Leopoldina Ferreira Mota; **II)** Justificativa, assinada pela Secretária Municipal de Saúde de Ananindeua, Sra. Dayana da Silva Lima; **III)** Termo de Referência para Aquisição Emergencial de Materiais de Consumo, assinado pela Diretora de Acompanhamento de Média e Alta Complexidade, Sra. Maria Leopoldina Ferreira Mota; **IV)** Proposta Comercial da empresa F. CARDOSO & CIA LTDA – CNPJ: 04.949.905/0001-63, indicando o valor global de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); **V)** Proposta Comercial da empresa PONTES HOSPITALAR LTDA – CNPJ: 63.822.597/0001-70, indicando o valor global de R\$ 13.650,00 (treze mil, seiscentos e cinquenta reais); **VI)** Proposta Comercial da empresa SALUTE DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS E PROD. HOSPIT. EIRELI – CNPJ: 18.606.861/0001-83, indicando o valor global de R\$ 13.980,00 (treze mil, novecentos e oitenta reais); **VII)** Mapa Comparativo das Cotações de Preços, assinado pelo



PROGE
PROCURADORIA-GERAL

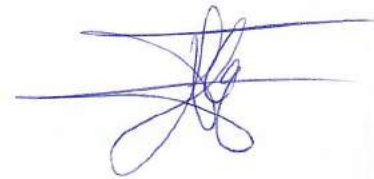
Coordenador de Compras da SESAU, Sr. Reginaldo Lira; VIII) Certidão de Regularidade do FGTS; IX) Certidões Negativas de Débitos: Federais, Trabalhistas, Estaduais, Municipais; X) Declaração do SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores; XI) Dotação Orçamentária, assinada pelo Coordenadora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Moab Borges Lima, em valor correspondente a proposta vencedora, qual seja de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); XII) Termo de Justificativa para Dispensa de Licitação; XIII) Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação; XIV) Extrato da Dispensa de Licitação.

Insta consignar ainda que, restou comprovado nos autos a inexistência de sobre preço na presente contratação, tendo em vista que foram acostadas propostas de três empresas que atuam no segmento do objeto pretendido, obtendo-se a proposta de menor valor global por parte da empresa F. CARDOSO & CIA LTDA – CNPJ: 04.949.905/0001-63, que trouxe à administração pública municipal proposta comercial com valor global de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), garantindo-se assim a economicidade e a moralidade da referida contratação.

Diante dos documentos juntados nos autos, observamos que o caso em tela se trata de uma Dispensa de Licitação em razão de Contrato Emergencial, entretanto, observamos a existência de dois documentos que fazem referência a fundamentos da Dispensa de Licitação em razão do Valor. São eles: I) Termo de Justificativa para Dispensa de Licitação; II) Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação.

Nesse sentido, impõe-se a retificação dos supracitados documentos no sentido de substituir a fundamentação utilizada, de modo a inserir os fundamentos referentes a Dispensa de Licitação em razão de Contrato Emergencial, conforme art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, esta Procuradoria declara discordar do inteiro teor do Parecer Jurídico juntados nos autos, de autoria do Dr. Adelio Mendes dos Santos Junior. Ocorre que, conforme foi amplamente exposto acima, o presente processo tem por objeto a dispensa de licitação por se tratar de contrato emergencial, enquanto que o respectivo Parecer Jurídico analisa a possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor, ou seja, analisa situação fática e jurídica diversa daquela manifestada nos autos.



PROGE
PROCURADORIA-GERAL

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a intenção da SESAU-PMA, se enquadra nos dispositivos legais referidos, **revela-se juridicamente possível** a aquisição, em caráter emergencial, de colchões hospitalares a serem utilizados nas Unidades Municipais de Saúde de Média e Alta complexidade, junto a empresa F. CARDOSO & CIA LTDA – CNPJ N° 04.949.905/0001-63, com a dispensa de licitação, fundamentada no inciso IV, do art. 24, da Lei n° 8.666/93.

RECOMENDA-SE a retificação dos documentos indicados abaixo, no sentido de substituir a fundamentação utilizada, de modo a inserir os fundamentos referentes a Dispensa de Licitação em razão de Contrato Emergencial, conforme art. 24, inciso IV, da Lei n° 8.666/93.

- I) Termo de Justificativa para Dispensa de Licitação;
- II) Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Assim, salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior


WILZEFF CORREA DOS ANJOS

Procurador do Município

OAB/PA n° 21.940


FLAVIO TRINDADE DE SOUZA

Assessor Especial da PROGE

OAB/PA n° 25.491

PROGE
Procuradoria Geral de Ananindeua

PROCESSO nº 25/2021- SESAU/PMA.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU

OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE COLCHÕES HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SESAU.

ASSUNTO: ANÁLISE E PARECER JURÍDICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/1993.

Ananindeua (PA) 20 de maio de de 2021.

À Controladoria Geral do Município

Considerando o parecer jurídico, exarado pelo Procurador Municipal, **Dr. WILZEFI CORREA DOS ANJOS**, o qual opinou **FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES** à aquisição do objeto pretendido, remeto os autos à essa Controladoria Geral para análise e manifestação.

Atenciosamente,

JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO
Procurador-Geral do Município De Ananindeua